



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242317544

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1261 TRF's.pdf

Data: 05/06/2024 14:41:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1261 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 617/2024

Brasília, 04 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1261/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2024 e finalizada em 21/05/2024, afetou os Recursos Especiais n. 2.093.929/MG e 2.105.326/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"(i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1261", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes" – "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Mendes Mascarenhas Góes, Assessor-Chefe - Em Substituição**, em 04/06/2024, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4564561** e o código CRC **38931105**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242317545

Nome original: RESP 2093929.pdf

Data: 05/06/2024 14:41:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1261 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.929 - MG (2023/0307545-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : JULES RENE GOMES  
**ADVOGADOS** : SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642  
LETICIA LAENDER DUPIN - MG192632  
MARIA CAROLINA SOUZA DE LIMA - MG198286  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698  
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757  
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760  
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492  
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534  
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393  
FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271

**EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o bem de família dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ser penhorado.

2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

3. A jurisprudência do STJ, ao interpretar tal exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: (i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e (ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

4. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com adoção de distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem autorizou a penhora do bem de família dado em garantia real por um dos sócios da sociedade empresária.

6. Questão federal afetada: (i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; e (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

### **ACÓRDÃO**

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal: (i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Por maioria, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 21 de maio de 2024 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2093929 - MG (2023/0307545-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : JULES RENE GOMES  
**ADVOGADOS** : SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642  
LETICIA LAENDER DUPIN - MG192632  
MARIA CAROLINA SOUZA DE LIMA - MG198286  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698  
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757  
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760  
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492  
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534  
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393  
FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o bem de família dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ser penhorado.
2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.
3. A jurisprudência do STJ, ao interpretar tal exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: (i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra,

impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e (ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

4. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com adoção de distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem autorizou a penhora do bem de família dado em garantia real por um dos sócios da sociedade empresária.

6. Questão federal afetada: **(i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; e (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.**

7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

## RELATÓRIO

**O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fls. 374/378):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMÓVEL CONSTRITO -BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - HIPOTECA. O art. 3º, V, da Lei 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.



Em sua petição de recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, sob o argumento de que “os nobres Desembargadores deixaram de considerar o entendimento prevalecente do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90 em casos em que o benefício não foi revertido em prol da entidade familiar quando o imóvel for dado em garantia por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, contrariando o entendimento assentado deste eg. Tribunal (e-STJ fl. 386).

Aduz, ainda, que houve violação dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, na medida em que “o Acórdão deixou de considerar o argumento trazido pelo ora recorrente em seu Agravo de Instrumento, no sentido de que não há que se falar em exceção à impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90, quando (i) não houver proveito econômico em prol da família, (ii) o valor do empréstimo não for revertido para a família; e (iii) a pessoa do sócio não se confundir com a pessoa jurídica. Tal argumento consiste, em verdade, na própria justificativa do porquê dispositivo normativo indicado no Acórdão não se aplica ao presente caso. Porém, ainda assim, não fora rebatido ou sequer analisado pelo Tribunal de origem” (e-STJ fl. 388).

Apresentadas contrarrazões às fls. 407/409 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 413/415).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à afetação (e-STJ fl. 430), ao passo que o recorrido apresentou manifestação pela impossibilidade de afetação (e-STJ fls. 432/447).

É o relatório.

## VOTO

### **O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator)**

: Trata-se de recurso especial interposto por JULES RENE GOMES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, manteve a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária.

A Lei n. 8.009/1990 excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família na hipótese de execução hipotecária sobre o imóvel oferecido pelo casal ou entidade familiar. Eis a transcrição do dispositivo legal:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

A jurisprudência do STJ, ao interpretar esta exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em **benefício da entidade familiar**, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: (i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e (ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. ENTIDADE FAMILIAR. PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.

1. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a hipoteca do imóvel foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.

3. No caso, impossível a reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.929.818/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVEITO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. REGRA. PENHORABILIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO

## INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte distinguiu, segundo as especificidades de cada caso concreto, duas situações com soluções distintas para a questão da penhorabilidade do bem de família dado pelo sócio em hipoteca como garantia de dívida da sociedade: a) quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, o bem de família é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus da prova de que a dívida da sociedade se reverteu à entidade familiar; e b) quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, o bem de família é, em regra, penhorável, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos da dívida da sociedade.

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora do bem, sob o fundamento de que ele foi dado em garantia de dívida de sociedade da qual os únicos sócios eram os proprietários do imóvel, presumindo o seu benefício com a exploração da atividade comercial da empresa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.924.849/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "A impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar" (AgInt no AREsp n. 1.682.003/PR, Quarta Turma).

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao

credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos." (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel.

4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida for constituída em favor da entidade familiar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 376/377):

“Dessa forma, não há impenhorabilidade do imóvel penhorado, por ser bem de família ou pequena propriedade rural, haja vista que a Agravante, ao assinar o contrato de empréstimo com o Agravado, renunciou à impenhorabilidade, dando o bem, voluntariamente, em hipoteca.

Embora o bem não seja de propriedade da devedora principal, a Agravante é sócia da empresa, tendo assinado a cédula de crédito como sua representante, além de ter oferecido o seu bem em garantia.

Acrescente-se que, como sócia da empresa, presume-se ter havido o proveito econômico revertido em prol de sua família, já que o negócio é a fonte de sustento da entidade familiar.

Saliente-se que a atividade empresarial não é desempenhada de forma desinteressada, sendo destinada à remuneração dos seus sócios. Assim, sendo as proprietárias do imóvel as únicas sócias da devedora, presume-se que o empréstimo se reverteu em benefício da família”.

Constata-se, por conseguinte, que a questão federal cuja afetação se propõe foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, estando atendido o requisito do prequestionamento.

No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa **dispersão jurisprudencial** acerca da matéria, com adoção de distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal de origem aplicou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, presumindo o benefício à entidade familiar, porquanto o bem foi dado em garantia hipotecária pela única proprietária, de forma a reconhecer sua penhorabilidade. Contudo, no **REsp 2.105.326/SP**, cuja afetação se propõe de maneira concomitante, o resultado foi diverso, concluindo o Tribunal *a quo* em oposição à jurisprudência desta Corte, no sentido de que basta a participação societária de apenas um dos proprietários para permitir a penhora do bem de família.

Por conseguinte, a questão jurídica discutida nos presentes autos, dada a multiplicidade de recursos interpostos e o risco à isonomia e à segurança jurídica, recomenda sua afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Estabelece o art. 1.036 do CPC/2015:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ:

“Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com expressivo impacto jurídico. Na esteira do asseverado no despacho anterior, a questão dos autos já foi debatida em, pelo menos, **69 acórdãos e 797 decisões monocráticas** desta Corte Superior, números esses recuperados com base em critério de busca apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência da Corte.

Ademais, a impenhorabilidade dos bens de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, sendo a penhorabilidade medida de exceção, tema de grande relevância social.

(...)

Assim, ao firmar o seu entendimento a respeito da matéria, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com o papel a ele designado constitucionalmente, qual seja, o de Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal.

Conseqüentemente, a fixação de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, além do desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ (e-STJ fl. 451).

Destarte, presentes os requisitos necessários ao conhecimento da matéria aventada nos recursos e tendo em vista a notícia da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em **idêntica questão de direito**, entendo que o presente recurso merece ser afetado ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do que estabelece o art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e dos 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Propõe-se, ademais, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação das ações em curso, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica. Com efeito, a discussão relacionada à possibilidade de constrição judicial sobre o bem de família nas condições esclarecidas na fundamentação é travada na fase de execução ou cumprimento de sentença, de tal sorte que a ausência de determinação da suspensão dos feitos poderá resultar na ineficácia de eventual decisão vinculante a ser proferida por esta Corte.

Concomitantemente, propõe-se a afetação do **REsp 2.105.326/SP**, com idêntica questão jurídica.

Solicito autorização do colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos desta controvérsia, caso seja necessário, tendo em vista o disposto no art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de AFETAR o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal:

**(i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990;**

**(ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.**

Comunique-se o teor da decisão à E. Ministra Presidente e aos E. Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais

Federais.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2093929 - MG (2023/0307545-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
RECORRENTE : JULES RENE GOMES  
ADVOGADOS : SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642  
LETICIA LAENDER DUPIN - MG192632  
MARIA CAROLINA SOUZA DE LIMA - MG198286  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698  
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757  
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760  
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492  
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534  
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393  
FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Examina-se proposta de afetação concernente à controvérsia 608/STJ, cuja questão federal afetada diz respeito às seguintes matérias: (i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990; (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Da delimitação da controvérsia, percebe-se que a primeira questão, relativa à necessidade da prova de reversão do proveito em benefício da entidade familiar, conquanto seja bastante ampla, faz referência à dispositivo legal que apenas trata da impenhorabilidade na hipótese de hipoteca (art. 3º, V, da Lei 8.009/1990).

De outro lado, a segunda questão, relativa ao ônus da prova, trata de questão específica que não necessariamente se relaciona com a primeira, uma vez que a



necessidade de prova da reversão do proveito em prol da entidade familiar não necessariamente se dará nas hipóteses em que existam garantias prestadas em favor de sociedade da qual façam parte os proprietários do bem de família.

Para além disso, anote-se que, especialmente em relação à primeira questão, os julgados indicados pela decisão proferida pelo e. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, bem como aqueles invocados como razão de decidir nesses julgados, são apenas agravos internos em recurso especial ou agravos internos em agravo em recurso especial, tudo a indicar não existir, sobretudo quando examinadas as duas questões conjuntamente, amplo debate a respeito das matérias no âmbito das Turmas de Direito Privado pertencentes à 2ª Seção.

Forte nessas razões, **VOTO** pela **NÃO AFETAÇÃO** do recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0307545-0

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.929 / MG

Números Origem: 03887619120238130000 10000230388753002 3887619120238130000

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : JULES RENE GOMES  
ADVOGADOS : SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642  
LETICIA LAENDER DUPIN - MG192632  
MARIA CAROLINA SOUZA DE LIMA - MG198286  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698  
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757  
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760  
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492  
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534  
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393  
FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal: (i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Por maioria, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5422124949421992218@ 2023/0307545-0 - REsp 2093929 Petição : 2024/001J258-8 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0307545-0

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.929 / MG

C542212449494219912218@ 2023/0307545-0 - REsp 2093929 Petição : 2024/001J258-8 (ProAfR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242317543

Nome original: RESP 2105326.pdf

Data: 05/06/2024 14:41:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1261 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.105.326 - SP (2023/0268817-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : COMERCIAL GARLA LTDA  
**RECORRENTE** : ICARO TRINDADE RODRIGUES GARCIA  
**RECORRENTE** : RENATA BRAGA LACOMBE GARCIA  
**ADVOGADOS** : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308  
GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808  
**RECORRIDO** : MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.  
**ADVOGADOS** : HÉLIO GARDENAL CABRERA - SP102529  
ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463

**EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o bem de família dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ser penhorado.

2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

3. A jurisprudência do STJ, ao interpretar tal exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: (i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e (ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

4. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com adoção de distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem autorizou a penhora do bem de família dado em garantia real pelo sócio da sociedade empresária e único proprietário do imóvel, presumindo o proveito da entidade familiar pelo simples fato de a esposa do proprietário integrar a sociedade empresária.

6. Questão federal afetada: (i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; e (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos

termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

## **ACÓRDÃO**

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal: (i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Por maioria, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 21 de maio de 2024 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2105326 - SP (2023/0268817-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : COMERCIAL GARLA LTDA  
**RECORRENTE** : ICARO TRINDADE RODRIGUES GARCIA  
**RECORRENTE** : RENATA BRAGA LACOMBE GARCIA  
**ADVOGADOS** : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308  
GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808  
**RECORRIDO** : MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.  
**ADVOGADOS** : HÉLIO GARDENAL CABRERA - SP102529  
ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o bem de família dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ser penhorado.
2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.
3. A jurisprudência do STJ, ao interpretar tal exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: (i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e (ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra

é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

4. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com adoção de distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem autorizou a penhora do bem de família dado em garantia real pelo sócio da sociedade empresária e único proprietário do imóvel, presumindo o proveito da entidade familiar pelo simples fato de a esposa do proprietário integrar a sociedade empresária.

6. Questão federal afetada: **(i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; e (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.**

7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

## RELATÓRIO

**O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 513/514):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PENHORA DE BEM IMÓVEL VALIDAMENTE CONSTITUÍDO EM HIPOTECA. CONSTATAÇÃO DE QUE OS VALORES DA OPERAÇÃO FINANCEIRA FORAM REVERTIDOS EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. DE MODO A NÃO SUBSISTIR A TESE DE IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/1990. A PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL BASTA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE, EM VERDADE, BENEFICIOU-SE DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

DISCUSSÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE



JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, UMA VEZ QUE TÍTULO EXECUTIVO NÃO SE ENQUADRARIA COMO CONTRATO DE MÚTUO COM FINALIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER CONHECIDADE OFÍCIO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA AÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. ENTENDIMENTO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLEMENTO SÓ PODEM SER FIXADOS JUDICIALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 85, DO CPC.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Em sua petição de recurso, os recorrentes COMERCIAL GARLA LTDA., ÍCARO TRINDADE RODRIGUES GARCIA e RENATA BRAGA LACOMBE GARCIA alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal (e-STJ fls. 516/549):

(i) art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto, apesar de interpostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de apreciar as seguintes alegações:

(i).a *“Conforme enfatizado perante a Corte Paulista, no que tange a impenhorabilidade do bem de família dos recorrentes Ícaro e Renata (matrícula n.º 64.713 - 2º CRI de Sorocaba/SP), a exceção estabelecida no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/90 deve ser interpretada restritivamente, sendo aplicável apenas quando a hipoteca reverter em comprovado benefício a entidade familiar, especialmente se a garantia foi conferida para favorecer pessoa jurídica da qual seja sócio apenas um dos titulares do imóvel”* (e-STJ fl. 525);

(i).b *“os recorrentes destacaram a impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios em virtude da falta de pagamento imputada a recorrente Comercial Garla, sendo enfatizado que tal questão se trata de efetiva matéria de ordem pública, na medida em que os juros derivados da mora incidem por determinação legal e são também consectários da condenação (arts. 406 e 407 do CC e arts. 240 e 322, §1º do CPC), inexistindo discussão sobre o percentual aplicado dos juros remuneratórios no caso, o que enseja inclusive o conhecimento de ofício e a análise em sede de exceção de pré-executividade”* (e-STJ fl. 526);

(i).c *“foi destacado que o caso em tela não cuida de mútuo a ser adimplido em parcelas sucessivas, mas cuida de pagamento em parcela única do valor repactuado na confissão de dívida, de forma que a incidência cumulada de juros remuneratórios e moratórios sobre o débito, em razão do disposto no item 03 da escritura pública de fls. 60/65 e no item 07 do instrumento particular de confissão de*

*dívida e outras avenças de fls. 66/72, importa em patente bis in idem, já que ambas as espécies de juros em tela se voltam a reprimir a mora atribuída a recorrente Comercial Garla, o que demanda o afastamento dos referidos juros remuneratórios” (e-STJ fl. 526).*

(ii) arts. 1º, caput, 3º, IV, e 5º, caput, da Lei n. 8.009/1990, porquanto o *“Tribunal Paulista, apesar do reconhecido caráter de bem de família do imóvel dos recorrentes, conferiu interpretação abrangente da exceção a garantia de impenhorabilidade supracitada, de modo a incidir também nas hipóteses em que a hipoteca é conferida em favor de empresa, em que apenas um dos titulares do bem de família é sócio, e sem comprovação de benefício ao núcleo familiar, presumido tal proveito pela mera outorga da garantia” (e-STJ fl. 530);*

(iii) arts. 240 e 322, § 1º, do CPC/2015, e 406, 407 e 591 do Código Civil, *”em vista da impugnação dos recorrentes quanto a indevida cobrança cumulativa dos juros de mora e remuneratórios sobre o débito exequendo, a nobre Corte a quo afirmou que os referidos juros não estavam sendo exigidos pela recorrida em percentual contrário à lei (1%), bem como tal discussão não caberia no bojo de exceção de pré-executividade ante a controvérsia correspondente” (e-STJ fl. 534). “Contudo, a hipótese em tela não cuida de empréstimo com previsão de pagamento parcelado (mútuo), mas sim se trata de confissão de dívida com ajuste de pagamento integral em parcela única, sendo, com isso, manifestamente indevida a aplicação cumulada dos juros supracitados, caracterizando patente bis in idem, o que culmina com a necessidade de serem afastados os juros remuneratórios, em consonância com o artigo 591 do Código Civil, disposição esta que restou frontalmente contrariada no v. acórdão combatido” (e-STJ fl. 536).*

Contrarrazões apresentadas às fls. 589/626 (e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 580/585).

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 643/646), o que ensejou a interposição de recurso de agravo (e-STJ fls. 649/680).

O agravo foi convertido em recurso especial por decisão da D. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (e-STJ fls. 712/713).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à afetação (e-STJ fl. 721), assim como os recorrentes (e-STJ fls. 723/727).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial interposto por COMERCIAL GARLA LTDA., ÍCARO TRINDADE RODRIGUES GARCIA e RENATA BRAGA LACOMBE GARCIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão em exceção de pré-executividade, manteve a penhora sobre bem de família e afastou a previsão contratual que estabelecia o *quantum* da condenação em honorários.

A propósito da primeira questão, a Lei n. 8.009/1990 excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família na hipótese de execução hipotecária sobre o imóvel oferecido pelo casal ou entidade familiar. Eis a transcrição do dispositivo legal:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

A jurisprudência do STJ, ao interpretar esta exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em **benefício da entidade familiar**, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: (i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e (ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. ENTIDADE FAMILIAR. PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.

1. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus

da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a hipoteca do imóvel foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.

3. No caso, impossível a reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.929.818/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVEITO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. REGRA. PENHORABILIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte distinguiu, segundo as especificidades de cada caso concreto, duas situações com soluções distintas para a questão da penhorabilidade do bem de família dado pelo sócio em hipoteca como garantia de dívida da sociedade: a) quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, o bem de família é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus da prova de que a dívida da sociedade se reverteu à entidade familiar; e b) quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, o bem de família é, em regra, penhorável, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos da dívida da sociedade.

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora do bem, sob o fundamento de que ele foi dado em garantia de dívida de sociedade da qual os únicos sócios eram os proprietários do imóvel, presumindo o seu benefício com a exploração da atividade comercial da empresa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.924.849/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "A impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar" (AgInt no AREsp n. 1.682.003/PR, Quarta Turma).

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos." (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel.

4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida for constituída em favor da entidade familiar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 511):

"A respeito da primeira alegação, é incontroverso que o imóvel foi oferecido como garantia hipotecária ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, firmado em 05 de junho de 2019, pelos garantidores solidários Icaro e Renata. Portanto, enquadra-se como exceção à impenhorabilidade, conforme previsão do art. 3º, V, da Lei 8.009/90: "para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar."

É de se constatar que Renata figura no quadro societário da devedora principal “COMERCIAL GARLA LTDA”, tendo sido sua representante na assinatura do contrato. Ou seja, diversamente do alegado pela excipiente, era de seu interesse a concretização da obrigação.

Em outras palavras, a aquisição do imóvel que derivou na dívida ocorreu em proveito da agravante Renata, sócia da pessoa jurídica, devedora principal.

Assim sendo, o oferecimento do imóvel de matrícula nº 64.713 (2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba) como garantia hipotecária evidencia nítida intenção de afastá-lo da prerrogativa legal de impenhorabilidade, ainda mais porque a conjectura dos autos qual seja, de participação no quadro societário da empresa devedora reforça a narrativa de que o acréscimo patrimonial beneficiou a entidade familiar”.

Constata-se, por conseguinte, que a questão federal cuja afetação se propõe foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, estando atendido o requisito do prequestionamento.

No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa **dispersão jurisprudencial** acerca da matéria, com adoção de distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

No caso presente, concluiu o Tribunal *a quo*, em oposição à jurisprudência desta Corte, que basta a participação societária de apenas um dos proprietários para permitir a penhora do bem de família. Contrariamente, no **REsp 2.093.929/MG**, cuja afetação se propõe de maneira concomitante, o resultado foi diverso, aplicando o Tribunal de origem o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, presumindo o benefício à entidade familiar, porquanto o bem foi dado em garantia hipotecária pela única proprietária, de forma a reconhecer sua penhorabilidade.

Por conseguinte, a questão jurídica discutida nos presentes autos, dada a multiplicidade de recursos interpostos e o risco à isonomia e à segurança jurídica, recomenda sua afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Estabelece o art. 1.036 do CPC/2015:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ

"Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com expressivo impacto jurídico. Na esteira do asseverado no despacho anterior, a questão dos autos já foi debatida em, pelo menos, **69 acórdãos e 797 decisões monocráticas** desta Corte Superior, números esses recuperados com base em critério de busca apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência da Corte.

Ademais, a impenhorabilidade dos bens de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, sendo a penhorabilidade medida de exceção, tema de grande relevância social.

Assim, ao firmar o seu entendimento a respeito da matéria, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com o papel a ele designado constitucionalmente, qual seja, o de Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal.

Desse modo, a fixação de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, além do desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

Portanto, entendo demonstrada a potencial multiplicidade da controvérsia, assim como a sua relevância, de modo a justificar a submissão desse processo ao rito qualificado e, com isso, promover tanto a segurança jurídica quanto o fomento da confiança dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário".

Destarte, presentes os requisitos necessários ao conhecimento da matéria aventada nos recursos e tendo em vista a notícia da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em **idêntica questão de direito**, entendo que o presente recurso merece ser afetado ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do que estabelece o art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e dos 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Propõe-se, ademais, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação das ações em curso, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica. Com efeito, a discussão relacionada à possibilidade de constrição judicial sobre o bem de família nas condições esclarecidas na fundamentação é estabelecida na fase de execução ou cumprimento de sentença, de tal sorte que a ausência de determinação da suspensão dos feitos poderá resultar na ineficácia de eventual decisão vinculante a ser proferida por esta Corte.

Concomitantemente, propõe-se a afetação do **REsp 2.093.929/MG**, com idêntica questão jurídica.

Solicito autorização do colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos desta controvérsia, caso seja necessário, tendo em vista o disposto no art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de AFETAR o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal:

**(i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990;**

**(ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.**

Comunique-se o teor da decisão à E. Ministra Presidente e aos E. Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2105326 - SP (2023/0268817-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
RECORRENTE : COMERCIAL GARLA LTDA  
RECORRENTE : ICARO TRINDADE RODRIGUES GARCIA  
RECORRENTE : RENATA BRAGA LACOMBE GARCIA  
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308  
GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808  
RECORRIDO : MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.  
ADVOGADOS : HÉLIO GARDENAL CABRERA - SP102529  
ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Examina-se proposta de afetação concernente à controvérsia 608/STJ, cuja questão federal afetada diz respeito às seguintes matérias: (i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990; (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Da delimitação da controvérsia, percebe-se que a primeira questão, relativa à necessidade da prova de reversão do proveito em benefício da entidade familiar, conquanto seja bastante ampla, faz referência à dispositivo legal que apenas trata da impenhorabilidade na hipótese de hipoteca (art. 3º, V, da Lei 8.009/1990).

De outro lado, a segunda questão, relativa ao ônus da prova, trata de questão específica que não necessariamente se relaciona com a primeira, uma vez que a necessidade de prova da reversão do proveito em prol da entidade familiar não necessariamente se dará nas hipóteses em que existam garantias prestadas em favor de sociedade da qual façam parte os proprietários do bem de família.

Para além disso, anote-se que, especialmente em relação à primeira questão,

os julgados indicados pela decisão proferida pelo e. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, bem como aqueles invocados como razão de decidir nesses julgados, são apenas agravos internos em recurso especial ou agravos internos em agravo em recurso especial, tudo a indicar não existir, sobretudo quando examinadas as duas questões conjuntamente, amplo debate a respeito das matérias no âmbito das Turmas de Direito Privado pertencentes à 2ª Seção.

Forte nessas razões, **VOTO** pela **NÃO AFETAÇÃO** do recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0268817-5      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.105.326 / SP

Números Origem: 10173641020208260602 1017364102020826060210409943220198260602  
101736410202082606021040994322019826060227662019  
10409943220198260602 21545167520228260000 27662019

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : COMERCIAL GARLA LTDA  
RECORRENTE : ICARO TRINDADE RODRIGUES GARCIA  
RECORRENTE : RENATA BRAGA LACOMBE GARCIA  
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308  
GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808  
RECORRIDO : MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.  
ADVOGADOS : HÉLIO GARDENAL CABRERA - SP102529  
ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal: (i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Por maioria, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54221255141417=4k41@ 2023/0268817-5 - REsp 2105326 Petição : 2024/001J258-7 (ProAfR)